

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. ARIOSTO HOLANDA)

Dispõe sobre o fornecimento de dados de localização de terminal de telefonia móvel pessoal pertencente a pessoa desaparecida e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, obrigando as operadoras de serviços de telefonia móvel a fornecer dados de localização de terminais pertencentes a pessoas desaparecidas e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 73-A. As prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, destinados a comunicações móveis, manterão os registros de identificação dos terminais de origem e destino das ligações telefônicas locais e internacionais, para fins de localização de pessoas desaparecidas.

§ 1º As prestadoras de que trata este artigo colocarão à disposição da autoridade policial os recursos e procedimentos técnicos necessários para a localização geográfica, exata ou aproximada, de terminal pertencente a pessoa desaparecida ou por esta utilizado.

§ 2º O requerimento para proceder à localização geográfica do terminal dependerá de autorização judicial, devendo conter, pelo menos, descrição precisa dos fatos investigados, identificação da pessoa desaparecida e código de acesso da estação móvel a ser localizada.

§ 3º A prestadora deverá, no prazo máximo de doze horas, prestar as informações requisitadas ou informar as razões técnicas que a impediram de fornecer os dados correspondentes.”

Art. 3º Os dados de endereçamento eletrônico da origem, data e hora de conexão à internet efetuada por meio de estação móvel deverão ser mantidos pelo provedor de acesso e disponibilizados à autoridade policial para fins de localização de pessoa desaparecida.

Art. 4º Os dados de registro constantes dos cadastros dos órgãos públicos ou empresas privadas deverão ter seu acesso facultado à autoridade policial para fins de localização da pessoa desaparecida.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de pessoas é uma das ocorrências policiais de mais difícil apuração. As chances de localização do desaparecido diminuem rapidamente na medida em que transcorre o tempo. Trata-se, pois, de situação que exige rapidez e eficácia na ação policial.

Atualmente, um dos recursos tecnológicos à disposição da polícia para uma possível localização, ainda que aproximada, de pessoa desaparecida, consiste na identificação da posição geográfica de terminal de telefonia celular usado pela vítima.

Tal informação, embora não esteja protegida pelo sigilo telefônico, encontra-se no âmbito da privacidade do usuário. Por tal motivo, entendemos ser indispensável autorização judiciária para que possa ser encaminhada à autoridade policial. O requerimento correspondente deve especificar o terminal a ser localizado, de modo a subsidiar a operadora com as informações necessárias à sua identificação.

Outro recurso tecnológico que pode auxiliar na localização de pessoa desaparecida é o registro de utilização do terminal móvel para acesso à internet. Determinamos, pois, que o provedor de acesso, usualmente a própria operadora do Serviço Móvel Pessoal, mantenha a guarda dessas informações.

Por último, os registros cadastrais, mantidos por entidades públicas ou empresas privadas, podem servir de apoio na localização de pessoa desaparecida. Podem, de fato, prover dados adicionais a respeito da pessoa e de sua movimentação recente. Determinamos, pois, no texto, que sejam postos à disposição da autoridade policial para fins de investigação.

Com a iniciativa, esperamos contribuir para que os esforços de busca de desaparecidos ganhem eficácia, e esperamos contar com o apoio de nossos Pares, para a discussão e aprovação da iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado ARIOSTO HOLANDA